MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10665.722634/2012-07

Processo nº	10665.722634/2012-07
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.657 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de outubro de 2019
Recorrente	ARNALDO CESAR BATISTA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Em caso de justificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor arbitrado pela auditoria, por meio do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10665.722633/2012-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17/4/18. Dessa forma, adoto os seguintes excertos do relatório constante do Acórdão nº 2402-007.656, proferido no âmbito do processo n° 10665.722633/2012-54, paradigma deste julgamento:

> Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que considerou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte quanto à Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, em razão de o contribuinte haver apresentado Declaração do ITR com informação inexata (*ref. imóvel rural denominado "FAZENDA PALMEIDA TIRA TEIMA", NIRF 7.742.191-4, localizado no município de SAO JOAO BATISTA DO GLORIA-MG)*, tendo sido arbitrado o VTN pela autoridade fiscal.
>
> [...]
>
> A decisão recorrida traz o seguinte resumo das alegações do contribuinte:
>
> > - depois da prorrogação de prazo concedida, apresentou, no dia 09/05 2012, o Laudo de Avaliação então exigido. Além de esse laudo ter sido elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrónomo), com ART devidamente anotada no CREA, o mesmo atende as Normas Técnicas da ABNT;
> >
> > - no entanto, esse laudo foi desqualificado pelo auditor fiscal autuante. que não é qualificado para isso e. ainda, sem nenhuma fundamentação legal, além de sugerir que o laudo fora manipulado, o que é uma grave acusação, correto seria a apresentação de um novo laudo, por parte da Receita Federal, para efeitos comparativos;
> >
> > - a despeito das justificativas apresentadas pelo autuante para desconsiderar o laudo apresentado, não há justificativa para o VTN do imóvel sofrer variações de muito mais de 200%, nos anos-base de 2007 a 2009;
> >
> > - trata-se, portanto, de forma irreparável de cerceamento de defesa imposto pelo autuante, pois o mesmo julga sem ser capacitado para tal e, também, não apresenta elementos consistentes para embasar sua tese:
> >
> > - a afirmação de que o próprio contribuinte não tem condições de comprovar a área de produtos vegetais, mais uma vez perece tendenciosa, pois a explicação da não comprovação é justa e foi feita juntamente com a entrega do laudo de avaliação, pois se trata de propriedades pequenas, apesar de estarem todos os irmãos dentro, como demonstra a já apresentada documentação de propriedade;
> >
> > - relata o modo de exploração das terras do imóvel e a destinação dos produtos nelas produzidos, para justificar a dificuldade de apresentar Notas Fiscais; não podendo confundir um latifúndio improdutivo, com uma porção de pequenos proprietários que lutam para sobreviver, isso seria no mínimo injusto, pois os valores lançados em desfavor dessa gente são muito maiores do que tudo que eles possuem, incluindo suas terras;
> >
> > - pede a suspensão do lançamento, até que o mérito seja julgado e deferido pela autoridade competente, e
> >
> > - pugna pela improcedência total do lançamento, visto que o pedido foi atendido oportunamente, em acordo com o art. 10. da Lei n° 9.393/96. e, ainda, pela inexatidão dos valores apurados pelo autuante, que não apresentou elementos que possam comprovar a veracidade dos valores por ele apresentados.

> Por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal lançado.

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme a seguintes ementas:

> DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.
>
> Para fins de comprovação do VTN do imóvel, a preços de mercado, na data do fato gerador do imposto, exige-se que o laudo de avaliação apresentado, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA. atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3). principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e grau de precisão II. Caso o laudo de avaliação apresentado tenha sido rejeitado pela autoridade fiscal, como documento hábil para fins de comprovação desse dado cadastral (VTN). cabe ser providenciado novo laudo de avaliação ou demonstrado, pelo autor do trabalho, que o laudo em questão atende ao que foi exigido, no que tange às normas da ABNT.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando que foi superavaliado o cálculo do VTN realizado pela auditoria, em razão de o imóvel ser impróprio à exploração agrícola. Além disso, o contribuinte apresenta algumas ofertas de venda de imóveis similares ao seu, buscando demonstrar o real valor de mercado da propriedade em debate.

Pede ao final a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das razões recursais

Da mesma forma que o relatório acima, uma vez que o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, reproduziremos o voto consignado no Acórdão nº 2402-007.656, proferido no processo paradigma nº 10665.722633/2012-54:

> **Das alegações do recorrente**
>
> No presente recurso voluntário, ao contrário da impugnação, o contribuinte traz apenas alegações genéricas, buscando demonstrar a inaptidão do imóvel para a produção agrícola, sem apresentar qualquer nova informação capaz demonstrar o efetivo valor da terra nua. De tal fora, o presente recurso configura um mero instrumento procrastinatório, devendo, por isso, ser mantido o juízo exposto na decisão recorrida, cujo teor o presente voto concorda e reproduz excerto tratando da matéria:
>
> > Do Valor tia Terra Nua - VTN
> >
> > Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT). instituído pela RFB em consonância com o disposto no art. 14, *caput* da Lei 9.393/96. sendo rejeitado o VTN declarado, de R$ 195.000.00 ou R$ 412.96ha. e arbitrado o valor de RS 1.180.500,00 ou RS 2.500,00/ha. correspondente ao menor VTN/lia. por aptidão agrícola (terras de matas), constante do SIPT. exercício de 2008 para o município de São João Batista do Glória — MG (tela/Sipt de fls. 92). Os valores constantes do SIPT. por aptidões agrícolas, foram fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n° 9.393/1996.
> >
> > No presente caso é preciso admitir, até prova documental hábil em contrário, que o VTN Declarado, por hectare, de apenas RS 412,96 (R$ 195.000.00: 472,2 ha), referente ao exercício de 2008. está de fato subavaliado, posto que o mesmo não só está abaixo de todos os valores apontados no SIPT. qualquer que seja a aptidão agrícola da terra, mas também do VTN médio, por hectare, de RS 2.422,39 apurado com base nas DITR2008 processadas, cujos valores foram informados pelos próprios contribuintes do ITR. com imóveis rurais localizados no citado município.
> >
> > Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (l°/01/2008, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), o Contribuinte foi intimado a apresentar "Laudo Técnico de Avaliação", conforme estabelecido na XBR 14.653 da ABXT. com Fundamentação e Grau de Precisão II. com ART. contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 20/22 e AR de fls. 23).
> >
> > Não obstante o interessado ter apresentado, por ocasião daquela intimação inicial, o "Laudo Técnico de Avaliação", doe. de fls. 38/71. elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Ivan Afonso Borges, com ART devidamente anotada no

CREA. doe. cópia de fls. 72/74. em que se atribui ao imóvel rural avaliado, a preços de janeiro de 2008. o VTX de RS 614.931,89 ou RS 1.302,27 ha. o mesmo foi desconsiderado, como documento hábil, para comprovação do VTN do imóvel avaliado, a preços de mercado, em 1° 01.2008. por não atender a integralidade das normas da ABNT (NBR 14.653-3). de modo a atingir grau de II de fundamentação e precisão. No caso. pelas razões descritas detalhadamente, às fls. 04/08. o autuante (Auditor-Fiscal da RFB) reduziu a pontuação do laudo, apurada pelo autor do trabalho, de 67 pontos para um total de 31 pontos, abaixo, portanto, dos 36 pontos exigidos para que esse laudo pudesse ser enquadrado com fundamentação II. conforme exigido, além de concluir, pelo exposto na página 3 do laudo, que o imóvel avaliado não foi vistoriado, para fins dessa avaliação, contrariando o disposto no item 9.2.3.3 da NBR 14.653-3; e. ainda, conforme apurado em pesquisa realizada no sitio na internet da Imobiliária Facilita Imóveis, apontar divergências e distorções nos dados das amostras coletadas, referentes a 7 (sete) imóveis ofertados pela citada imobiliária (Ofertas, 07. 08. 14. 15. 16, 17, 18 e 19), principalmente no que diz respeito a valores e/ou dimensões dos imóveis ofertados, utilizados como amostras nesse trabalho de avaliação.

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, e desconsiderado o laudo de avaliação então apresentado, como documento hábil para comprovar o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado em 1º 01.2008. só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei n° 9393/1996, e artigo 52 do Decreto n° 4.382/2002 (RITR). com base no menor valor, por aptidão agrícola, apontado no SIPT, exercício de 2008, para o citado município, de RS 2.500,00ha.

Nesta fase. o Impugnante insiste na aceitação desse laudo de avaliação, como documento hábil para comprovação do VTN do imóvel, a preços de janeiro de 2008. alegando, em síntese, que o autuante (Auditor-Fiscal da RFB) não possui qualificação para analisar e, conforme foi o caso. rejeitar o laudo apresentado: que os valores arbitrados com base SIPT apresentam variações de muito mais de 200%, nos anos-base de 2007 a 2009. sugerindo que. ao invés de simplesmente rejeitar o laudo, a RFB elaborasse um novo laudo, para fins comparativos.

Quanto à aventada falta de qualificação do autuante (Auditor-Fiscal da RFB) para avaliar e expressar seu juízo em relação ao laudo de avaliação apresentado pelo Contribuinte, à luz das normas da ABNT (XBR 14.653-3). é preciso deixar registrado que essa é uma das atribuições inerentes ao Cargo ocupado pelo servidor responsável pelo trabalho de fiscalização no âmbito da RFB. não havendo qualquer impedimento de ordem legal que pudesse desautorizar a realização dessa análise. Pois bem. a Lei n° 10.593. de 06.12.2002. que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal-ARF". determina em seus artigos 3º e 6º que:

Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

[...]

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I- no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições:

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administi-ativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fiindos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. ¡.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federa! do Brasil.

Nesse mesmo sentido, é preciso observar que o Decreto n° 7.574/2011 (RPAF). ao tratar no Capítulo III - Do Exame de Livros e de Documentos, fez constar no art. 17, o seguinte:

"Art. 17. Para o efeito da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos empresários e das sociedades, ou da obrigação destes de exibi-los (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 195; Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.179) ".

Vê-se. portanto, que a competência da autoridade fiscal em proceder ao exame da documentação relativa a tributos federais decorre não de formação profissional específica e muito menos de registro em Órgão ou Conselho de profissão regulamentada, mas diretamente da Lei.

Por conseguinte, conclui-se por afastar por completo o argumento de que o autuante não teria competência para analisar e. conforme foi o caso. desqualificar, como documento hábil para comprovar o VTX do imóvel, a preços de 1º 01 2008. o laudo de avaliação apresentado por ocasião daquela intimação inicial, por não ser ele Engenheiro Agrônomo ou Florestal inscrito no Conselho Regional de Engenharia. Arquitetura e Agronomia (CREA). requisitos esses exigidos para elaboração desse tipo de trabalho.

Também não compete à autoridade fiscal elaborar um laudo de avaliação, para fins comparativos, conforme pretende o impugnante. Isto porque, o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput). do Decreto n° 4.382. de 19.09 2002 (RITR). ou mesmo na fase de impugnação, conforme disposto no artigo 16. inciso III do PAF. e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de fornia subsidiária: além de constar do art. 28 do Decreto n° 7.574/2011. que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Assim, considerando-se que o autuante fez constar, de forma detalhada (às fls. 04.08). os motivos que o levaram a rejeitar o referido laudo de avaliação, como documento hábil para comprovação do VTN do imóvel, a preços de 1º 01 2008. cabia ao requerente providenciar novo laudo de avaliação, que atendesse as normas da ABNT (NBR 14.653-3). de modo a atingir pontuação suficiente para enquadrá-lo com Grau II de fundamentação e precisão ou, pelo menos, que autor do referido laudo apresentasse os devidos esclarecimentos técnicos e as justificativas em relação ao trabalho por ele realizado, de modo a demonstrar

que. não obstante o entendimento contrário do autuante. o laudo atende ao que foi exigido, no que tange às normas da ABNT.

Frise-se que. para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT. com a apuração de dados de mercado (ofertas negociações opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se. dependendo do caso. a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01 01/2008. em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Acrescente-se que o fato de faltar maiores justificativas para as diferenciações entre valores apontados no SIPT. de um exercício para outro, para o mesmo município, não implica na desqualificação desses valores, seja por aptidões agrícolas, fornecidos pelas Secretarias Estaduais/Municipais de Agricultura ou mesmo os VTN médios, por hectare, apurados com base nas correspondentes DITR processadas, dos respectivos exercícios, tudo em conformidade com a legislação aplicável à matéria, muito menos pode servil' para justificar o acatamento do laudo apresentado, mesmo diante do que foi apurado pela autoridade fiscal, em relação à pontuação do laudo, a ausência de vistoria ao imóvel avaliado e aos dados de mercado pesquisados.

Assim, não apresentado novo laudo de avaliação, nem prestados os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo a demonstrar que o laudo de avaliação apresentado pelo Contribuinte atende às normas da ABNT (NBR 14.653-3). atingindo pontuação suficiente para enquadrá-lo com Grau II de fundamentação e precisão, constituindo, portanto, em documento hábil para comprovar o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1°.01.2008. não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Desta forma, cabe manter a tributação da "Fazenda Palmeira Tira Teima", com base no VTN arbitrado pela fiscalização, de RS 1.180.500,00 ou RS 2.500,00/ha. correspondente ao menor VTN/ha. por aptidão agrícola (terras de matas), apontado no SIPT. exercício de 2008. para o município onde se localiza o imóvel.

Quanto à glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal, de 450,0 ha. além de o próprio requerente admitir que não é possível comprová-la. essa área não consta nem mesmo do "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 38 71. elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Ivan Afonso Borges, com ART devidamente anotada no CREA. doe. cópia de fls. 72/74. mas sim uma área de pastagens plantadas de 47,2 ha e uma área coberta por matas nativas, de 420,0 ha. não declaradas para efeito de apuração do ITR 2008.

Ocorre que. além de o contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR 2008. nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto n° 70.235/72 e, da mesma forma, no art. 33 do Decreto 7574 2011. esse "Laudo de Avaliação"' não constitui, por si só. documento hábil, para comprovação dessas áreas, observada a legislação aplicada a cada matéria, de modo a demonstrar e hipótese de erro de fato. no que diz respeito a esses dados cadastrais (áreas de pastagens e áreas ambientais).

Quanto às possíveis áreas de matas (florestas nativas) ou mesmo de preservação permanente, estas devidamente caracterizadas e tipificadas como APP. observadas as alíneas "a" a "i", do art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), não foi comprovado nos autos a protocolização. em tempo hábil, do necessário Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA.

Essa exigência, aplicada às áreas ambientais do modo geral, inclusive de preservação permanente, advém desde o ITR 1997 (art. 10, § 4º, da IN SRF n° 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF n° 67/1997) e. para o exercício de 2008. encontra-se prevista na IN/SRF n° 256/2002 (aplicada ao ITR2002 e subsequentes), no Decreto n° 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei 6.938 81. em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1° da Lei 10.165. de 27 de dezembro de 2000. a seguir transcritos:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambienta! - ADA, deverão recolher- ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n^2 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000)

§ 1--A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei n° 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, (sublinhou-se)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental — ADA encontra-se estatuído por meio de dispositivo contido em lei. qual seja. o art. 17-0 da Lei 6.938 1981 e em especial o caput e parágrafo 1º. cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

O prazo para apresentar o ADA do exercício de 2008. no IBAMA. expirou em 30/09/2008. data final para a entrega da DITR/2008. de acordo com a INVRFB n° 0857, de 14/07/2008, c/c a IN IBAMA n° 96/2006 (art. 9º). além de previsto na Solução de Consulta Interna n° 06 2012. item 10.1, que diz:

"Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Nonnativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) n° 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7ºda IN Ibama n° 5, de 25 de março de 2009".

Assim, quanto ao prazo para entrega do ADA no IBAMA. cabe considerar a orientação da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada SCI, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit). que não pode ser aqui ignorada, sob pena de contrariar o disposto no art. 7º da Portaria - MF n° 341, de 12 de julho de 2011.

No presente caso, não consta dos autos que o contribuinte tenha providenciado a protocolização do competente ADA no IBAMA. mesmo que referente a exercícios posteriores a 2008.

Assim, não comprovada a protocolização tempestiva do ADA no IBAMA. não há como acatar a hipótese de erro de fato. para efeito de acatai* a aventada área de matas (florestas nativas/preservação permanente), de modo a reduzir as áreas tributável e aproveitável do imóvel.

Já em relação à possível área de pastagem plantada, é preciso dizer que. observada a localização e a dimensão do imóvel, a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita a aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária fixado para a região de sua localização, no caso. de 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça por hectare, nos termos do anexo I da IN SRF n° 256/2002 e Instrução Especial INCRA n° 019. de 28/05/80, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10. da Lei n° 9.393/93.

De acordo com o art. 25. incisos I e II da IN SRF n° 0256/2002 (aplicada ao ITR2002 e subsequentes) e o art. 25 do Decreto ii° 4.382/2002 (RITR). a área

aceita de pastagens será a menor entre a área declarada e a área calculada, a ser apurada na forma indicada. (*sic*)

Assim, para justificar essa área de pastagem plantada, cabia ser comprovado nos autos a existência de animais de grande porte (gado equídeos muares) e/ou de médio porte (caprinos/ovinos), estes últimos sujeitos ao fator de ajuste então previsto (1 cabeça corresponde a V* de animal de grande porte), apascentados no imóvel, no decorrer do ano-base de 2007, em quantidades suficientes para justificá-la. observado o referido índice de lotação mínima por zona de pecuária (0.50 cabeça por hectare). (*sic*)

No caso. constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2007. por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritório*» vinculados à Secretaria de Agricultura: notas fiscais de aquisição de vacinas: declaração certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura, no caso. pelo Instituto Mineiro de Agropecuária — IMA: laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, a serem analisados dentro do contexto. (*sic*)

Assim, não comprovada a existência de qualquer rebanho apascentado na propriedade no decorrer do ano de 2007. não há como considerar, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, qualquer área de pastagem, ficando afastada, também no que diz respeito a esse dado cadastral, a hipótese de erro de fato.

Desta fornia, além de manter, por falta de comprovação, a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal, de 450,0 ha. também não há como acatar as áreas de matas (florestas nativas/preservação permanente) e servidas de pastagens apontadas no laudo de avaliação apresentado, por não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade e. no mérito, julgada improcedente a impugnação interposta pelo Contribuinte, mantendo-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, de fls. 03/10.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Assim, em razão da sistemática prevista nos §§1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira